



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Processo Originário: 0004747-33.2014.4.02.5101

Juízo de Origem: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Ação Civil Pública com Pedido Liminar

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Agravada: Google Brasil Internet Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo firmado, inconformado com a decisão de fls.153/155, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vem, perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

requerendo o recebimento do presente recurso, consubstanciado nas razões de fato e de direito aduzidas, determinando seu regular encaminhamento ao Egrégio Tribunal, na forma do art. 527 do Código de Processo Civil.

O agravante, a fim de instruir o instrumento, apresenta as seguintes cópias:

- a) petição inicial da Ação Civil Pública e dos documentos que a instruíram, inclusive da mídia com a gravação dos conteúdos ilícitos que são objeto dessa ação;
- b) decisão agravada; e
- c) intimação do Ministério Público Federal (todas as peças juntadas pelo agravante conferem com o original, tendo sido impressas diretamente dos autos eletrônicos do processo, no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2014.

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Processo Originário: 0004747-33.2014.4.02.5101
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Recorrida: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Egrégio Tribunal
Colenda Turma,**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresenta razões do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls.153/155, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo recorrente.

O presente recurso deve ser recebido na forma instrumental e deve seguir em caráter de urgência, uma vez que a decisão ora enfrentada, que não deferiu a antecipação de tutela, não fez cessar os ilícitos de gravíssima natureza que doravante serão analisados.

1 - INTRODUÇÃO

A Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da Google Brasil Internet Ltda. tem por objetivo a condenação da ré na obrigação de retirar conteúdos ilícitos hospedados na internet (intolerância e discriminação por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas). Cabe, nesse contexto, descrever rapidamente, o que foi realizado pelo MPF antes da propositura da ação.

Os fatos relatados motivaram a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000568/2014-30, no âmbito do Ministério Público Federal. Na oportunidade, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MÍDIA AFRO, autora da representação, alegou, em síntese, que os conteúdos divulgados através do *youtube* disseminam a intolerância e a discriminação contra as religiões de matrizes africanas. Argumentou que as mensagens associam as referidas religiões à figura do “diabo” e a tudo de mal que a ele possa estar ligado, muito embora “diabo” ou “demônios” sequer façam parte do universo das religiões de matrizes africanas.

É oportuno esclarecer, no ponto, que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, havia realizado, no dia 6 de dezembro de 2013, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, audiência pública em que se debateu o papel da mídia e do Estado em relação a possíveis violações aos princípios da liberdade religiosa e do estado laico.



Apresentada a notícia dos fatos, o *parquet* federal realizou cuidadosa análise de cada conteúdo. Descortinou-se, então, que os vídeos divulgados na internet configuram inequívocos casos de abuso de liberdade de expressão, e não de exercício regular de um direito.

Com efeito, tais conteúdos caracterizam o que a doutrina de um modo geral denomina *hate speech*, discurso do ódio que, no caso dos autos, está baseado essencialmente na intolerância e na discriminação por motivos religiosos. Vale frisar que a comunidade internacional praticamente chegou ao consenso sobre a necessidade de coibir práticas desse tipo, razão pela qual diversos diplomas foram promulgados depois da segunda guerra mundial, mais especificamente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de modo a instar os países a criarem e utilizarem instrumentos jurídicos para evitar a repetição de atos tão nefastos para a humanidade.

Pois bem. Após constatar a natureza ilícita dos conteúdos existentes na internet, o Ministério Público Federal expediu recomendação, a fim de que a Google Brasil os retirasse da internet, além de encaminhar cópias para apuração sob a ótica penal.

Após receber a recomendação, no entanto, a Google Brasil manteve os vídeos circulando no *youtube*, sob o argumento de que tudo não passa de um fiel retrato da liberdade religiosa do povo brasileiro. Diante desse fato, não restou alternativa senão o ajuizamento da referida Ação Civil Pública.

2 – A DECISÃO RECORRIDA E A NECESSIDADE DO RECURSO

Uma primeira decisão judicial foi proferida. Sem enfrentar o mérito da tutela antecipada requerida, sem se dar conta da gravidade e da urgência dos fatos, o Juízo da 17ª Vara Federal determinou que o autor da ação emendasse a inicial e corrigisse o valor da causa. Irresignado, o MPF interpôs, imediatamente, pedido de reconsideração, muito embora sua petição tenha sido juntada duas semanas após.

O juízo *a quo* então reconsiderou a decisão, passando a enfrentar o mérito da tutela jurisdicional pretendida. Desta feita, o Exmo. Juiz Federal indeferiu a antecipação dos efeitos. E o fez baseado nas seguintes premissas:

- 1) que “cultos afro-brasileiros não constituem religião”;
- 2) que as 'manifestações religiosas não contêm traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc.), estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado”;
- 3) que não há “malferimento de um sistema de fé”, posto que, na sua visão, não há colidência, mas sim concorrência de alguns direitos fundamentais.

Diante dessa decisão, vale a pena conferir os termos dos diplomas internacionais que tratam da matéria:



Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral na sua Resolução 2200^a (XXI) de 16 de Dezembro de 1966¹:

Artigo 20.º -(...)2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

§3º. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

“Artigo 2º. §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Artigo 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º. §1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.”

Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992²:

“Artigo 12 (...)

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias

¹ Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

² Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

§ 7º:a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. (grifei)

Já a **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010** prevê e expressamente determina que o Poder Público deve se valer do seguinte mecanismo para proteger as religiões de matrizes africanas, em face de discursos de ódio disparados através dos meios de comunicação:

Art. 26. o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas”.

Não obstante este sólido arcabouço jurídico, que obriga os poderes públicos constituídos a fazerem uso dos instrumentos jurídicos destinados à não-repetição de práticas discriminatórias, dentre as quais a proliferação de discursos de ódio através dos meios de comunicação, o juiz singular, lamentavelmente, arrogou-se no direito de legislar de forma negativa, recusando vigência à Lei 12.288 de 20 de julho de 2010 e negando aplicação dos diversos diplomas internacionais que tratam do tema.

Referida decisão causa perplexidade. Não apenas porque negou a liminar, mas também porque o juiz da causa arvorou-se a dizer o que é e o que não pode ser considerado religião, chegando a ponto de estabelecer, de acordo com sua compreensão, que as manifestações religiosas afro-brasileiras não são religiões, porque, de acordo com esse seu entendimento, não possuiriam uma estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado.

Como assim, Excelências?!

Fosse pouco, o juízo singular afirmou que não se trata de religião porque as manifestações religiosas afro-brasileiras “*não contém um texto básico*”, tendo, ainda por cima, exemplificado “*(corão, bíblia etc)*”. Nesse ponto específico, note-se, aliás, o prolator desconsiderou por completo a noção de que as religiões de matrizes africanas estão ancoradas nos princípios da oralidade, temporalidade, senioridade, na ancestralidade, cujos fundamentos, entretanto, não serão aqui analisados a fundo.



Bem a propósito, cumpre adiantar o que será novamente abordado mais adiante, com mais vagar. Reza a Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em 27 de novembro de 1978, em seu artigo primeiro, que: *“Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e descendem de uma origem comum. Nascem iguais em dignidade e em direitos e todos fazem parte integrante da Humanidade; **todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial; não podem justificar, de direito ou de facto, qualquer prática discriminatória, nem servir de fundamento à política do apartheid, a qual constitui a forma de extrema de racismo**”*. Ainda nessa linha, *“ a **identidade de origem não afeta de forma alguma o facto de os seres humanos poderem viver de formas diferentes, nem prejudica a existência de diferenças baseadas na diversidade cultural, ambiental e histórica ou o direito de manter a identidade cultural**”*. Além disso, de acordo com o artigo 3º, dessa mesma Declaração, *“**qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa (...) é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos**”*.

Equivoca-se a decisão, tendo em vista que as religiões de matrizes africanas são sim sistemas de crenças, possuem liturgias, corpos com alguma estrutura sacerdotal organizada hierarquicamente, cerimônias, altares, fiéis, ritos, templos (embora via de regra sem suntuosidade, muitos sobre o chão de terra batida, o que em hipótese alguma lhes retira o caráter sagrado) e, essencialmente, a fé em divindades que são cultuadas (adoradas e veneradas, como queira), não obstante possam destoar do padrão hegemônico das religiões majoritárias que a decisão pretende usar como paradigma para restringir o seu alcance. Eis, desse modo, o traço marcante do direito de ser diferente que aqui se dá ênfase. Além do mais, não se pode olvidar que o objeto da presente ação abrange também a proteção das consciências religiosas, o que, evidentemente, não está condicionado à existência de “livro base” algum, de ‘estruturas hierárquicas’ ou mesmo à presença de “um Deus a ser venerado”. (Vale recordar que mesmo a consciência de ateus e agnósticos são merecedoras de proteção).

Embora tenha sido útil sublinhar esses aspectos relevantes, ainda que *en passant*, não caberá ao Ministério Público Federal, doravante, esforçar-se para dizer o que é e o que não pode ser considerado sagrado. Para os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, bastará afirmar e demonstrar que as religiões de matrizes africanas, seus adeptos e toda a sociedade brasileira têm o direito de expurgar dos meios de comunicação discursos de ódio que atentam contra as garantias fundamentais e que, sim, colidem frontalmente com os objetivos magnos da República Federativa do Brasil.

Com efeito, embora ciente de que toda palavra tem de fato força realizadora, o *parquet* federal sabe também que Ação Civil Pública não é a sede mais adequada para embates teológicos. Muito menos o MPF pretende discutir, no curso do processo, o que é fé ou religião. Afinal, nas sábias palavras de algumas pessoas mais velhas, arquivos de memória viva, bibliotecas ágrafas ambulantes, religião é muito mais aquilo que se sente e o que se vive no dia a dia do que aquilo que se tenta explicar através de palavras escritas no papel³.

³ Em todo caso, considerando a opiniosa decisão, que negou a natureza das religiões de matrizes africanas, colhe-se a oportunidade apenas para citar alguns autores que pensam diferente do exmo. magistrado de primeira instância: ADEKÓYÁ, O.a. Yoruba: tradição oral e história. São Paulo, Terceira Margem,



Porém, infelizmente, a decisão judicial, numa canetada, catalogou ou pretendeu catalogar quais seriam os requisitos para que uma manifestação de fé seja caracterizada como religião. Dessa forma, a justiça brasileira, através de uma decisão monocrática, estaria criando um “sistema tarifado de fé”, excluindo, com isso, determinados núcleos de pertencimento religioso da esfera de proteção judicial (vale anotar que no Rio de Janeiro existem mais de oitocentos locais de culto de religiões de matrizes africanas⁴).

Eis a íntegra da decisão:

“Em primeiro lugar, revogo, em parte, a decisão de fls. 145/146 que determinou a formação de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Deverá, portanto, tramitar somente em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Em relação à retirada dos vídeos, bem como o fornecimento do IP dos divulgadores, indefiro a antecipação da tutela, com base nos seguintes argumentos.

Com efeito, a retirada dos vídeos referentes a opiniões da igreja Universal sobre a crença afro-brasileira envolve a concorrência não a colidência entre alguns direitos fundamentais, dentre os quais destaco:

1999; AHYI, P. Para além da aparência. Correio da Unesco, ano 5, n. 7. Rio de Janeiro: Unesco, jul. 1977, p. 21; AKINJOGBIN, I.A. “Le concept de pouvoir dans l’Afrique traditionnelle: l’aire culturelle yoruba.” In: Le concept de pouvoir en Afrique. Paris: Lles Presses de l’Unesco, 1981; ALTUNA, P.R.R. De A cultura tradicional banto, 2 ed. Luanda: Secretariado Arquidiocesano de Pastoral, 1993; BALOGUN O. “A escultura dos signos”. Correio da Unesco, ano 5, n. 7. Rio de Janeiro: Unesco, jul. 1977, p. 12-20; BASCOM, W. “The yoruba of southwestern Nigeria. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1969; BASTIDE, Roger. As religiões africanas no Brasil, 2 vols. São Paulo, Pioneira/Edusp, 1974; FISCHER R.B. West African – Religious traditions: focus on teh Akan of Ghana. Nova York: Orbis Books, 1998; FROBENIUS, L. Mythologie de l’Atlantide. Trad. F. Gidon. Paris: Payout, 1949; FU-KIAU, K. Bunseki. Self healing power and therapy. Nova York, Vintage Press, 1991; GRIAULE, Marcel. Philosophie et religion des noirs. In Présence Africaine. N° Spécial 8-9. Paris, s/d; HAGN, G. “Le Concept de pouvoir dans la culture akan”. In: Le concept de pouvoir em Afrique. Paris: Lles Presses de l’Unesco, 1981; HAMPATE BÂ, a. “A Palavra, memória viva na África”. Correio da Unesco, ano 7, n. 1.011. Rio de Janeiro: Unesco, 1979, p. 17-23; KAGAME, A. La philosophie Bantu comparé. Paris: Présence Africaine, 1976; KI-ZERBO, J. História da África Negra. Portugal: Publicações Europa-América, s/d, 2v; KOSSOU, B. La notion de pouvoir dans aire culturelle aja-fon. Paris: Unesco, 1981; KOTCHAKOVA, N.B. A religião do Fones (Benim). In: GROMIKO, A. A (org); LOPES, Nei. Kitábu, o livro do saber e do espírito negro-africanos. Rio: Senac. Rio, 2005; MBABI-KATANA, S. “Uma música para acompanhar a vida”. Correio da Unesco, ano 5, n. 7. Rio de Janeiro: jul. 1977, p. 26-28; MBITI, J. Religions et philosophie africaine. Yaoundé: CLE, 1972; MVENG, E. Structures fondamentales de la prière negro-africaine. In: Personalité africaine et catholicisme. Paris: Présence Africaine, 1963; NYAG, S.S. “Deuses e homens da África”. Correio da Unesco, ano 10, n.4. Rio de Janeiro: abr. 1982, p. 27-32; OBENGAT. Les Bantu: langues, peuples, civilisations. Paris: Présence Africaine, 1985; PRISO, M.B. “Um produto da palavra”. Correio da Unesco, ano 25, n. 6. Rio de Janeiro: jun. 1997; THOMPSON, R.F. Flash of the spirit. Toronto: Random House, 1984; VERGER, Pierre Fatumbi. Orixás. São Paulo: Círculo do Livro/Salvador, Corrupio, 1981 (5ª edição, 1997); CAPONE, Stefania. “La quête de l’Afrique dans le candomblé. Pouvoir et tradition ou Brésil” (Pris: Karthala, 1999). Título no Brasil: A busca da África no Candomblé. Tradição e poder no Brasil. Tradução Procópio Abreu. Editora Pallas, 2004.

⁴ Dados da recentíssima pesquisa publicada pelas editoras PUC -Rio e Pallas: *Presença do Axé. Mapeando Terreiros no Rio de Janeiro*, de Denise Pini Rosalem da Fonseca e Sonia Maria Giacomini. 2013.



*Liberdade de opinião;
Liberdade de reunião;
Liberdade de religião.*

Começo por delimitar o campo semântico de liberdade , o qual se insere no espaço de atuação livre de intervenção estatal e de terceiros.

No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.

Não se vai entrar , neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença - são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião.

Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de macumba, umbanda, candomblé ou quimbanda.

Não há nos autos prova de que tais cultos afro-brasileiros - expressão que será desenvolvida no mérito ¿ estejam sendo efetivamente turbados pelos vídeos inseridos no Google.

Enfim, inexistente perigo na demora, posto que não há perigo de perecimento de direito, tampouco fumaça do bom direito na vertente da concorrência, não colidência, de regular exercício de liberdades públicas.

Não há , do mesmo modo, perigo de irreversibilidade, posto que as práticas das manifestações afro-brasileiras são centenárias, e não há prova inequívoca que os vídeos possam colocar em risco a prática cultural profundamente enraizada na cultura coletiva brasileira.

Isto posto, revogo a decisão de emenda da inicial, indefiro a tutela pelas razões expostas e determino a citação da empresa ré para apresentar a defesa que tiver no prazo legal.

Após a contestação, ao MPF”.

Os estarrecedores fundamentos utilizados no *decisum* justificam trazer ao recurso breves citações, de molde a servirem de contraponto à manifestação do Exmo. Juiz Federal. Os trechos adiante transcritos fazem parte dos prefácios da recente publicação acerca dos terreiros existentes no Rio de Janeiro e sobre os episódios de intolerância e discriminação que foram verificados durante os vinte meses da pesquisa capitaneada pelos departamentos de Ciências Sociais e de Serviço Social, ambos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.



São essas as palavras do Pe. Francisco Ivern SJ, Vice-Reitor da PUC-Rio⁵:

*"Com muito prazer aceitei o convite para escrever algumas palavras no livro que agora se publica sobre o trabalho realizado pela PUC-Rio, a pedido da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República para mapear os terreiros das **religiões de matrizes africanas no Estado do Rio de Janeiro**.*

(...)

*Desde o começo, porém, deixamos bem claro que o nosso interesse para realizar este estudo não era apenas puramente acadêmico, mas também estava inspirado, eu ousaria dizer não apenas "também", mas prioritariamente inspirado - pela nossa **responsabilidade social** e pelo nosso desejo de nos abrir e **aprender dessas religiões**, sem por isso ignorar, e menos ainda renunciar, aos valores que caracterizam nossa própria tradição religiosa.*

*A nossa **responsabilidade social** não podia ignorar as **perseguições e injustiças** que esses terreiros sofrem por parte de grupos e movimentos - um bom número deles até pretendem ser "cristãos" - que os discriminam e até os perseguem pelas suas origens africanas e/ou pelas suas tradições religiosas. Por outro lado, como tive a ocasião de manifestar em diversas ocasiões ao longo do mapeamento, este estudo nos ofereceu a oportunidade de nos enriquecer, ao descobrir valores que esses terreiros cultivam e, ao mesmo tempo, de nos relacionar com lideranças dessas religiões de elevado valor humano e moral." (grifei).*

Mãe Beata de Iemonjá, por sua vez, dessa forma prefaciou a referida publicação:

*" pude, ao pé de meus oitenta anos à época, participar desta longa jornada inter-religiosa por visibilidade de todos nós, que ao longo de séculos fomos negligenciados em nossos direitos civis, sociais e políticos, em consequência do processo histórico, construído na **negação da importância dos povos africanos na construção da identidade cultural política e religiosa brasileira**.*

(...)

Creio que a pesquisa é somente o primeiro passo para outras iniciativas que busquem trazer à tona o universo de preconceito e discriminação que nossas religiões de origem africana passam até os dias de hoje, fruto da ignorância de um país que nega sua própria história, inviabilizando as ações que estas casas religiosas desenvolvem em seu meio, desempenhando muitas vezes o papel que deveria ser do Estado, dando sustentabilidade a sua população com políticas públicas verdadeiras para salvaguardar os direitos de seus cidadãos e cidadãs.(...)

Rogo todos os dias para que possa ver o dia em que todas as pessoas venham a viver em harmonia, respeitando cada qual em suas diferenças(...)

⁵ In Presença do Axé. Mapeando Terreiros no Rio de Janeiro. Editoras PUC_Rio e Pallas, 2013.



*A pesquisa é uma conquista de todos nós, homens e mulheres, que continuam acreditando em dias melhores para o mundo, **peessoas que não estão apáticas ao desenrolar das atitudes fundamentalistas de segmentos religiosos que perseguem as religiões de matriz africana de forma tão vil e cruel, negando a própria Constituição de nosso país, que reza a liberdade religiosa enquanto um direito constitutivo.***

*Espero poder estar viva para ver outras pesquisas deste porte na visibilidade e legitimidade de **nossa religião por estes brasis brasileiros, brasis em sua diversidade de gênero, brasis ciganos, brasis católicos, brasis judeus, brasis, brasis.***" (grifei)

A decisão judicial, ao afirmar textualmente que “**manifestações religiosas afro-brasileiras**”, protegidas pela Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, “**não se constituem em religiões**”, clara e francamente tenta amesquinhar minorias religiosas. À evidência, trata-se de uma tautologia que se traduz da seguinte forma: negacionismo oficial, pois, além de contrariar a legislação brasileira vigente e todos os demais diplomas internacionais citados, a decisão nega a história, a tradição e a realidade dos fatos sociais. Por consequência, o teor de tal decisão maltrata a consciência, a honra e a dignidade de milhões de brasileiros que se reconhecem nessas religiões, negando-lhes, ademais, acesso ao sistema de garantias e aos instrumentos jurídicos existentes.

Cuida-se, portanto, de uma decisão judicial infeliz e que reforça a necessidade de permanente vigilância em face da corrente que tenta impor a invisibilidade, o silenciamento e o esquecimento de uma minoria religiosa que, enquanto isso, segue a sofrer constantes perseguições.

Mas o juízo monocrático, o prolator da decisão, afirmou também que “não há nos autos prova de que tais cultos afro-brasileiros estejam sendo efetivamente turbados”. Trata-se, evidentemente, de mais um erro crasso. É o que veremos a seguir.

3 –A CAUSA DE PEDIR.

Tendo em vista que o exame do recurso necessariamente abrange a análise do mérito da lide, vez que o juízo *a quo* já se adiantou quanto a ele, deixando muito claro, por sinal, qual é o seu posicionamento sobre a matéria de fundo da ação, o MPF pede *venia* para reprisar praticamente todos os fatos e argumentos expendidos na petição inicial, apenas fazendo algumas pequenas alterações, por necessidade de tentar adequar a narrativa ao pleito recursal ora dirigido a esse Eg. Tribunal Regional Federal.

Quando a recomendação foi expedida, a Google Brasil deu a entender que acataria a recomendação, pois afirmou, num primeiro momento, que “*não há meios técnicos para que a Google encontre a página respectiva*” sem o necessário URL (Uniform Resource Locator).

Naquela ocasião, o *parquet* até poderia argumentar que “*é possível determinar ao provedor do serviço de internet, administrador de rede social, retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independente da*



indicação precisa pelo ofendido das páginas que foram veiculadas as ofensas, pois não é crível que uma sociedade empresária do porte da recorrente não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham as mencionadas mensagens, isto é, a alegada incapacidade técnica de varredura das mensagens difamantes é algo de venire contra factum proprium, inoponível em favor do provedor da internet”⁶.

Porém, o Ministério Público Federal forneceu de pronto os solicitados URL à empresa ré, visando a possibilitar a exclusão imediata dos vídeos ilícitos da internet, e para que tempo e energia não fossem despendidos em assuntos periféricos ao cerne.

Acontece que a Google não retirou os vídeos da internet, afirmando, simplesmente, que *“tais vídeos nada mais são do que a manifestação da liberdade religiosa do povo brasileiro”* e que *“os vídeos discutidos, além disto, não violam as políticas da empresa”*.

Não se pode, entretanto, concordar com a posição oficial assumida pela empresa. Não concordamos porque o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as relações sociais devem primar pela solidariedade, liberdade de crença e de religião, pelo respeito mútuo, pela consagração da pluralidade, da diversidade, objetivando o convívio pacífico em sociedade.

E não apenas discordamos. Repudiamos veementemente! Mensagens que transmitem discursos do ódio não são a verdadeira face do povo brasileiro e tampouco representam a liberdade religiosa no Brasil, como supõe a empresa ré. Na realidade, esses vídeos são exceções e como exceções merecem ser tratados.

A legislação pátria não apenas veda que ofensas fundadas na religiosidade sejam irrogadas através dos meios de comunicação social. Mais do que isso, o **ordenamento jurídico determina que os conteúdos que transmitem tais práticas odiosas sejam retirados de circulação, conforme o citado artigo 26, I da Lei 12.288/2010.**

Nesse sentido, é lapidar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que a internet é:

“o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade dos internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhas da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. Essa

⁶ STJ, 4ª T, RESP 201000054393, RESP 1175675, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, p.20/09/2011



co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsters virtuais”⁷. Ademais, “a Google do Brasil Internet Ltda., embora controlada pela empresa norte-americana Google INC., foi constituída no Brasil, de acordo com as leis brasileiras (...) o que importa é que aqui no Brasil possui uma empresa da qual é sócia, e como componente do grupo de fato de sociedades mercantis, é por meio de sua empresa controlada que o grupo se apresenta às autoridades nacionais como destinatária de regras (...). Para as autoridades brasileiras que hoje estão na contra-face de uma relação com a pessoa jurídica de direito público com a Google Brasil, o que impera é a boa-fé que deve orientar a relação com a pessoa jurídica que se predispõe a vir incrementar seus negócios empresariais aqui no Brasil, por meio de novos serviços da controlada que somam à finalidade comercial de suas controladoras, a ponto de se conceber que também para fins de sua responsabilidade constitucional (...) Não configurada a desproporcionalidade das medidas, que haverão de recair exatamente sobre quem se apresenta e aparenta representando a Google e responsável pela obrigação legal exigida pela lei nacional.⁸”

A empresa disse ainda, textualmente, que os vídeos “*não violam as políticas da empresa*”. Das duas uma: ou a *empresa ré* avaliou custos e benefícios, assumiu o risco e decidiu manter os vídeos, ou então acha mesmo que seus negócios estão imunes à legislação brasileira.

O fato é que somente a imediata exclusão dos vídeos da internet permitirá o retorno do exercício das liberdades fundamentais ao eixo da constitucionalidade, restaurando-se, assim, a dignidade de tratamento que nesse caso foi negada às religiões de matrizes africanas.

4 - OS VÍDEOS

Passemos então a fazer uma sinopse de cada um dos conteúdos, tendo sempre em mente as seguintes indagações: qual a forma, o conteúdo e a finalidade das declarações? Em qual contexto elas foram manifestadas? No Estado Democrático de Direito, quais são os valores éticos atingidos por elas? Afinal de contas, trata-se de um discurso de tolerância religiosa?

Primeiro vídeo: “Bispo Macedo - Livro caboclos guias Orixás” - <http://www.youtube.com/watch?v=Z2ndCtck-c> O conteúdo difunde a ideia de que todos os males que acometem as pessoas estão relacionados à influência das religiões em que orixás, caboclos e guias se manifestam. Não à toa quem faz a explanação tem em mãos um livro de sua própria autoria cujo título é direto: “**Deuses ou demônios?**”

⁷ STJ, segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 200900266542, RESP 1117633, p. 26/03/2010.

⁸ TRF da 2ª Região, MS 20132010105854, MS 11114, 1ª Turma, Rel Desembargador Federal Abel Gomes, p. 27/02/2014.



Segundo vídeo: “Bispo Macedo entrevista o ex-pai de santo que o desafiou”- <http://www.youtube.com/watch?v=e2fOoRIjhu8>. Esse vídeo mostra uma entrevista vinculando o vício em drogas a um suposto ex-pai de santo. O pastor diz que o suposto ex-adepto é “macho” porque está nesse “desafio”. No programa, o senhor, então chamado de Gilberto, é submetido a uma sessão comandada pelo próprio pastor, que começa a lhe dar ordens e a submetê-lo. A partir daí ele começa a conversar com todas as **entidades a quem denomina de “legião de demônios”**.

Terceiro vídeo: “Cantor Felipe Santana Jesus já revelou pr. Wellington filho do fogo” <http://www.youtube.com/watch?v=6cUITFcd4II>. Na música, intitulada como ritmo pentecostal, ele diz que “fizeram o trabalho para a maldita pomba-gira (aquela maldita)”, que o “negócio é forte”. “Quebra esse alguidar, essa macumba que fizeram pro teu lar”. Aos berros ele afirma que “**a batalha tá travada, meu Deus quer te usar**”. “Desce do salto, você tem que marchar”.

Quarto vídeo: “Demônio é desafiado por pessoas que duvidavam que ele estivesse manifestado” - <http://www.youtube.com/watch?v=4V8rBpbiL8> - Na parte de baixo do vídeo é possível ler “obreiros em foco”. Primeiro entra no palco uma mulher que desconfia e diz que é da “mundial”. Um rapaz surge e pergunta se “é mentira ou verdade **os demônios a quem serve na casa de umbanda, onde frequenta**” Nesse vídeo o pastor “manda” o cobra-coral se manifestar, o que de pronto é atendido. Imediatamente, o suposto adepto da umbanda diz que “nunca mais vai servir a ele, o “cobra-coral”. Em seguida, o pastor, no comando da sessão, começa a realizar o que diz ser uma **queima da legião de demônios** que estariam abrigados no corpo do mencionado cidadão. Ao final, o rapaz, chamado Rafael, diz que não vai mais servir “**àquele demônio**”.

Quinto vídeo: “Entrevista com encosto – demônio na criança sexta-feira forte”- <http://www.youtube.com/watch?v=ugLfekyldSw>. Neste vídeo, o **pastor relaciona supostos “furtos” cometidos por uma criança a espíritos, a quem ele denomina de demônios**. Esses espíritos seriam Cosme e Damião, Exu-Mirim, Exu-pedrinha etc..

Sexto vídeo: “Ex-macumbeira” - <http://www.youtube.com/watch?v=fHscE1p-AvA>. O depoimento mostra uma “ex-macumbeira” dizendo o que era e o que fazia; que **jogava búzios...”mentira do capeta”**; segue contando suas peripécias. Afirma que quando ainda era “macumbeira”, disse para uma crente (que mandava Jesus pegá-la) que “ia arrancar seus dois olhos e vou comer”; que quando ela, então “macumbeira”, foi pegar no cabelo “de fogo”, Jesus a jogou na parede; a depoente, a certa altura, diz que falou pro marido que queria matar essa crente, que queria convertê-la, falando “quebra ela Jesus”; enquanto o vídeo vai mostra o título “ex-macumbeira”, a depoente segue com sua pregação, culminando com o relato do dia em que “deus começou a “quebrar” e, finalmente, ela foi “salva”. Esse foi seu testemunho de conversão.

Sétimo vídeo: “Ex-macumbeiro, hoje liberto pelo poder de deus parte 1” <http://www.youtube.com/watch?v=mgAAX53Di6M>. Denominado “ex-macumbeiro” **atrela todos os seus vícios a entidades de umbanda, vinculando uma imagem demonizada a tudo o que se relaciona com aquela religião**.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Oitavo vídeo: “Ex-pai de santo se converte e aprende a sacrificar para o deus vivo – Amigos da Universal”
<http://www.youtube.com/watch?v=VMXDxEyj3Yo>. Na entrevista com uma ex-obreira, o pastor diz que ela, após não fazer sua parte na “fogueira santa de Israel”, porque “não dava tudo de si, era oca por dentro”, “nunca tinha feito o perfeito sacrifício, se poupava, nunca deu tudo o que podia dar, mas que ficava na igreja apenas para manter seu uniforme, sua capa”. Segundo o pastor, **ela “deixou de ser uma filha de deus e foi bater cabeça para o diabo”**. Ela, por sua vez, **vincula o alcoolismo de seu marido, um suposto ex-pai de santo, e também toda a vida desregrada dela ao fato de ter abandonado a igreja e se ligado às coisas das entidades**. Por fim o pastor diz que ela deixou de ser Jacó e passou a ser Israel.

Nono vídeo: “Ex-mae de santo Sara Capeta – Testemunho”
<http://www.youtube.com/watch?v=CpG5ZM3aY6A>. “Sara capeta” atribui todas as suas **mazelas existenciais aos trinta e dois anos que esteve ligada ao candomblé**, mas que **hoje finalmente está livre**.

Décimo vídeo: “Exu Caveira explica como Lucifer se tornou o Diabo” -
<http://www.youtube.com/watch?v=XIMKTbshw10>. Em formato de entrevista, o missionário pergunta: “**Exu-Caveira, porque você caiu na onda de Lúcifer, como ele conseguiu iludir vocês, já que vocês eram anjos de Deus. O que ele prometia?**” O entrevistado então responde que Lúcifer teria prometido que eles seriam deuses. Então ele, o entrevistado, “ficou do lado de Lúcifer, porque também queria o trono de Deus, e que não gosta do teu deus”, ele diz ao interlocutor. O interlocutor segue dizendo que “**a batalha final vai chegar**”.

Décimo primeiro vídeo: “Jovem ex-pai de santo manifesta um demonio na hora da Reconciliação. Pastor Eliseu Lustosa” -
<http://www.youtube.com/watch?v=zAacdHtkrp4>. O conteúdo já inicia com os caracteres: “**Jovem ex-pai de santo manifesta um demônio na hora da reconciliação**”. E assim seguem as demonstrações de como tudo teria ocorrido, diante da câmera. No fim, a guitarra e a bateria silenciam e entra em cena a publicidade “conheça mais do ministério do Pr. Eliseu Lustosa visitando nossa igreja: Rua Itaguari Qd 74 It 13 Parque Amazônia Goiânia-Goiás www.ativacaoprofetica.com”

Décimo segundo vídeo: “Pomba gira rainha e Oxossi Mutalambó na Igreja Universal -
<http://www.youtube.com/watch?v=FPjQ2s-CZDk>. O início da gravação traz logo a advertência: “Obviamente que Antes disso tudo, há Houve um Ensaio”. O conteúdo mostra o pastor interrogando à suposta pomba gira rainha a respeito da **homossexualidade** do rapaz em que ela está se manifestando, no palco da igreja. Ela responde que ele é homossexual desde os nove anos e que a última relação foi há “apenas trinta dias”. **O pastor logo em seguida diz que, “se esse menino não se libertar, morre de HIV antes dos trinta anos”**. Então a referida entidade retruca, afirmando que “ele já está com o vírus HIV”. Como ela diz que o rapaz já sabe disso, desde o último carnaval, no pelourinho, o pastor afirma que ele não tem com o que se desesperar, desde que se volte para Jesus, “se não empacota antes dos trinta”. O pastor pergunta “quem foi confirmado na cabeça dele quando ele serviu a você?”. Diante da resposta obtida, ele prossegue: “e olha só **que desgraça, ele fala em linguagem, em dialeto do candomblé**”, “**ele foi raspado com Oxossi mutalambó, traçado com Oxum...**”. O vídeo adverte, “agora a pior parte”. **O pastor manda Oxossi se manifestar. “Quem já serviu os encostos, conhece**”. E, com raiva, **manda a entidade ficar de joelhos. “você vai**



passar humilhação agora, Oxossi mutalombó, pro Jesus vivo, anda de joelho!”. O vídeo adverte: “Inédito, Oxossi mutalambó falando”.

Décimo terceiro vídeo: “PR Melvin – A minha família é de jeová” <http://www.youtube.com/watch?v=pSWOaCQCh1E>. Nesse vídeo, fica evidente o intuito de relacionar as causas dos males que acometem à família ao culto dos orixás ou entidades de umbanda.

Décimo quarto vídeo: “Pr Wellington Silva – Testemunho – ex-bruxo” <http://www.youtube.com/watch?v=5LYBySdpjog>. Trata-se de manifesto e grosseiro caso de intolerância, ódio e discriminação, não apenas por motivos religiosos, mas **também por motivos étnicos e de origem**. O pastor se auto declarou um convertido, pois, há 21 anos, conforme disse, foi o segundo maior feiticeiro do estado do Mato Grosso e teve vários terreiros em diversos estados. **Que tinha 23 pactos com Satanás: “eu falo em dois dialetos africanos, Ketu e Angola; que não existe como alguém ser de bruxaria e de magia negra, ou ter sido, e não falar em africano; então “vou falar em africano” e logo em seguida vou dizer em português; de repente tem aí alguém aí que já foi de candomblé ou é; se estiverem aí eu vou dar um conselho de corpo presente: faça como um dia eu fiz, crie vergonha na cara e admita que Jesus é rei dos reis e senhor dos senhores....; todas as imagens das esculturas do clero estão nos terreiros.....depois ele entendeu que todas aquelas figuras eram demônios. E quem trouxe essa farsa para o Brasil foi um tal de Alan Kardec; diz que no Rio de Janeiro está o túmulo de Alan Kardec.... após fazer uma breve digressão sobre o significado da palavra, ou pretendeu assim ensinar, o pastor se referiu aos babalorixás como se fossem filhos do demônio ou coisa que o valha; chamou o orixá Omolu de demônio; diz que conversava com o senhor dos demônios, o dono da cabeça e o senhor do seu destino. Começou a sua história de voduns da nação de Angola; o pastor diz que tem muitos testemunhos mentirosos por aí; ele discorre sobre o bori; a partir do que satanás poderia entrar e sair a hora que quisesse, em qualquer lugar, sempre sabendo o que se passa em sua mente; “é horrível a magia negra, é horrível o candomblé”; raspado e catulado; o pastor então começa a discorrer sobre os rituais do candomblé de Angola, ao mesmo tempo que fala sobre o que vai pela mente do Diabo; e assim segue, tentando mostrar o que é o ritual do bori e que conhece o que passa na cabeça do diabo; o pastor explicou o que aconteceu no dia em que lhe visitaram para fazer um suposto pacto de morte; diz que com quinze anos se tornou príncipe da magia negra, ligado aos voduns; acrescenta que estava ligado a drogas, com demônios até o último fio da cabeça; o pastor afirma que “a palavra axé significa força de Satanás e Ilê-Axé casa de força de Satanás”; e ele repete. Satanás é mestre em disfarçar ritmos; o que ele tinha de música ele perdeu. Por isso ele “usa os tambores”; o pastor diz, não diga o que não sabe, e cita, como exemplo, a música “dandalunda”, e diz que “dandalunda é Oxum, viu!. “dandalunda é nome de uma Oxum, de um demônio,” e explica que um trecho da música significa “que Oxum traga sobre mim todos os males dos mortos que estão sobre as águas”; ele prossegue, diz que “todo ano as baianas que lavam as escadas do Nosso Senhor do Bonfim levam sobre a cabeça o nome das pessoas que elas mataram o ano todo na magia negra”; e “elas jogam aquela água”, que também carregam sobre as cabeças, na “cara dos santos”; o pastor faz isso para provar que demônios não têm medo de cruz ou patuá; depois vem “um camarada de vestido e coloca um suspiro na boca dizendo que é o corpo de Cristo, e vão todos pra praia despachar macumba para iemanjá”; E prossegue, diz que tinha muita raiva de crente, que sua maior vontade era matar um crente; aí o pastor dirige sua verve contra “Jorge,**



aquele do cavalo branco”; falou que dentro da imagem, que estava em sua sala, tinha um assentamento de Satanás; mais à frente, diz que o axexê significa um ritual de entrega da alma aos demônios. E assim segue, culminando com a exposição do dia em que, segundo o pastor, queimou todos os objetos relacionados ao culto que realizava em sua casa, dizendo que a partir daquele dia Satanás estava expulso. Depois ele fala: “toca no irmão do teu lado e diz, você pode fechar todos os terreiros de macumba do teu bairro”. Disse que quebrou o São Jorge, indo pedaço por todo lado; após ter agarrado o assentamento que havia feito para Satanás, materializaram-se todos os chefes de legiões; E segue até o final, vinculando o candomblé a demônios, dizendo que Jesus vai usá-lo para tirar muitos que estão nas mãos de Satanás; ameaça que se alguém se intrometer no seu ministério vai ser ferido por Cristo, “com um câncer na boca”. Para finalizar, o pastor opera sua cura e depois realiza uma espécie de batismo de conversão.

Décimo sexto vídeo: “Testemunho do ex-pai de santo Pr Alexandre Marcos” - <http://www.youtube.com/watch?v=3TkWoXcB3HQ>. Com fotografias ao fundo, sucedem-se dizeres que pretendem contar a trajetória do pastor. Diz que ele foi “dado num candomblé como oferenda, quando ainda estava no ventre da mãe; foi abandonado aos dois anos de idade; aos seis anos morava embaixo de marquises na cidade do Rio de Janeiro; viciado em drogas pesadas como o craque, desde os sete; que aos nove foi raspado e cortado com seu primeiro pacto com “echucaveira”; aos doze foi violentado sexualmente por quatro homens; voltou ao terreiro e fez grandes pactos; tornou-se filho de Ogum com “echu” e iemanjá e fez ao todo 247 pactos satânicos; aos quinze se tornou pai de santo; dono de terreiro aos dezessete; depois tantos outros, em várias cidades; que durante toda essa humilhação, escravidão e violência de Satanás; que **além de tudo, traficante aos 11 anos e detento por 7 anos em banguinho; seitas, umbanda, Wicca, santo-daime e budismo**. Libertado aos 30 anos pelo senhor Jesus Cristo”.

Décimo sétimo vídeo: “Testemunho ex-mãe de santo Ivoni Silva” - <http://www.youtube.com/watch?v=gxvsQ36Rhc4>. De início uma voz surge, dizendo que agora “você vai ouvir agora o testemunho da irmã Ivone Silva, ex mãe de santo que consultava artistas famosos. Ouça com atenção”. A **denominada ex-mãe de santo diz quer era conhecida, nacional e internacionalmente como “baiana do Brasil”**. Começa então a relatar histórias de suas **“endemoniações”**, iniciando com suas visões e visitas que recebia em seu quarto. “Eram quatro pessoas que pareciam ter vindo de uma orgia”. Ela “era pequena e queria saber quem eram”. Que acreditava que eram seus amigos. Que ouvia vozes. Que cresceu com as “endemoniações”. Que viu que “tinha poderes para mexer com cartas, **jogar búzios**”; Que procurou um terreiro, que tinha uma mãe de santo; que um **“demônio do terreiro”** veio para conversar com ela e disse que ela era muito querida; que no dia do seu aniversário um bode correu até o seu bolo. Que depois foi no terreiro e o diabo estava lá; que achava que tudo ali era amigo, guia, orixá..só que viu que estava altamente enganada, pois lá no terreiro ela aprendeu, entre tantas coisas, a “arriar” para todo tipo de Satanás. Em seguida falou que **tudo é demoníaco, desde jogo de cartas, trabalho de macumba, espiritismo, tudo é demoníaco**. Nessa “endemoniação” ela teve **três casamentos fracassados, que tinha dinheiro, fazia viagens, tinha carro, roupa, porque o diabo dava dinheiro....mas não tinha Jesus**. Que **nunca foi família, relacionando isso aos cultos de matriz afro-brasileira**. ‘A baiana foi criando fama, ficou forte, destemida. **O diabo ensinou tudo**, com ele do lado, nem precisou minha mãe de santo me ensinar”. Deus a resgatou da sujeira. “Meus irmãos, isso é capeta!” Cada orixá tinha a roupa deles, porque eu tinha uma senhora casa de santo. E assim segue, relatando suas “endemoniações”. Adiante, depois de falar



novamente que estava com tudo o que era demônio, “na encruzilhada”, pede: **“você, pai de santo, mãe de santo, filha de santo, mãe pequena, ogã, cambono, pelo amor de deus, larga tudo isso hoje, escuta a voz de deus, isso é endemoniação pura...”**.

5 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1 - Da liberdade de consciência e de crença

O Brasil é um Estado laico, no qual é assegurado, a todos, em igualdade de condições, a liberdade de consciência e de crença religiosa, sendo assegurado o livre exercício de cultos e a proteção dos seus locais e suas liturgias, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, templos, igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, terreiros, barracões, dentro do lar, em ambiente público ou reservadamente, **todo culto religioso** tem o **direito de expressar seus pensamentos e manifestar sentimentos** de acordo com o que acredita e de acordo com ritos e liturgias próprios. **Não importa a designação, todos são locais do sagrado**, assim como são sagradas as convicções e a consciência de cada um, para quem professa ou não alguma crença de cunho religioso.

A esse respeito, considera-se a liberdade religiosa como um *“direito à busca da felicidade”* ou um *“direito a auto-estima no mais alto ponto da consciência humana”*, felizes expressões utilizadas pelo Ministro Ayres Brito, no julgamento da ADI 4277, do Supremo Tribunal Federal⁹. A expressão do sentimento religioso, portanto, é um dos traços da personalidade humana.

A **incolumidade da consciência religiosa**, por sua vez, também faz parte do plexo de direitos que emanam do princípio da dignidade humana. E esse direito implica prestações negativas.

Quando um cidadão interage ou tem o potencial de interagir com os demais cidadãos que coexistem no universo ao seu redor, o ordenamento jurídico, reputando esse fenômeno humano relevante, passa então a proteger as relações jurídicas daí advindas.

Com efeito, quando a religiosidade é externada por meio de palavras ou ações, essa manifestação do pensamento traz consigo uma carga de responsabilidades por tudo aquilo que se faz e o que se diz.

Vale dizer, portanto, que **há limites para as manifestações religiosas**. Ninguém, a pretexto de manifestar sua fé, está autorizado a atacar ou ofender, exatamente porque a liberdade de manifestação religiosa também não é absoluta.

Nesse passo, fica claro que a liberdade de religião tem sua outra face, que é a **obrigação de respeitar as crenças religiosas alheias**.

⁹ STF, Plenário, 5/5/2011.



Logo, a difusão de conteúdos que configuram intolerância religiosa na internet viola uma das regras mais comezinhas de convivência social, que é o dever de respeitar o próximo, quer dizer, os demais cidadãos considerados individual ou coletivamente.

Lembremos que a Constituição previu que **um dos magnos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de raça, origem, etnia, religião, e, por isso mesmo, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”**(artigo 5º, XVI).

Portanto, liberdade de expressar crença religiosa ou convicção não serve de escudo para acobertar violações aos direitos humanos, atacando ou ofendendo pessoa ou grupo de pessoas, conforme garantido no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹⁰:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;

Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral na sua Resolução 2200ª (XXI) de 16 de Dezembro de 1966¹¹:

“Artigo 18.º -

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º -

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e

¹⁰ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

¹¹ Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.



idéias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

*3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta **deveres e responsabilidades especiais**. Pode, em consequência, ser submetido a **certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias**:*

*a. **Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;***

*b. **À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.***

Artigo 20.º -

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.

*2. **Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.***

Artigo 21.º - O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outrem”.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

(...)Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer forma de convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade (...)

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida (...) considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta (...)

Convencida de que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir também na realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial (...)

Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo (...)

Decidida a adotar as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou convicções(...)

Artigo 1º. § 2º. Ninguém será objeto de coação de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.



§3º. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

“Artigo 2º. §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Artigo 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º. §1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.”

Artigo 6º. Conforme o “artigo 1º da presente Declaração e sem prejuízo do §3º do artigo 1º, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

a) A praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções.

Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992¹²:

“Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

¹² Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

*§ 7º:a lei deve **proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.*

Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.

“Art 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:(...)

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art 26. o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas”.

A propósito dos fatos aqui analisados, os vídeos em questão foram encaminhados para análise sob a ótica penal no Ministério Público Federal, uma vez que o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião também caracteriza crime, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

5.2 - Da Comunicação Social

De acordo com a inteligência dos artigos 220 e 221 da Constituição Federal, a liberdade de comunicação social, a produção e a difusão de conteúdos devem ser regidos pela preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, sempre priorizando as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Sobre esses pilares fundam-se o que a doutrina chama de garantias de organização de um direito público subjetivo à livre e plural manifestação e divulgação do pensamento.

Trata-se de um sistema de garantias que existe justamente para preservar o equilíbrio entre as posições jurídicas que coexistem.



No caso em exame, se de um lado se encontra o direito de liberdade de expressão e liberdade de culto, de outro lado se encontra o dever de proteger a honra e as consciências religiosas agredidas pelo uso abusivo daquelas liberdades. Volto a dizer: o sistema existe para preservar o equilíbrio entre as liberdades. Na espécie, é bom ressaltar, não se cuida de postular censura prévia. Não é isso. Os vídeos já foram divulgados e, como constituem violações aos direitos humanos, eles precisam ser retirados da internet para que não continuem perpetuando essas violações. Trata-se, portanto, de um pedido que visa a impedir a reiteração do ilícito.

Nesse sentido:

*"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de **limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social**. Essa limitação se configura como **recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado**. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, **protegida contra conteúdos agressivos e deletérios**. Isso não significa,*



*necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...).*¹³

Ainda nesse diapasão, o direito de receber informações sem cunho discriminatório é um direito de todos os cidadãos e se espraia através de todas as formas de comunicação hoje existentes.

Com a internet não poderia ser diferente, pois é fato notório que grande parte da sociedade humana se comunica e forma suas convicções com base nas informações veiculadas pela rede mundial de computadores.

Agora, observe-se o discurso do ódio presente no décimo quarto vídeo, por exemplo. **No referido episódio é indisfarçável que a intolerância religiosa está carregada pelo preconceito baseado na procedência africana.** Escancarou-se essa face quando se fez uma aberta declaração, segundo a qual **“não se pode falar em magia negra sem falar em africano”**.

Não se pode negar que a veloz internet, esse poderoso instrumento de difusão de educação, cultura, informação, também atua como fonte de aculturação, desinformação etc. Tudo depende da forma e da medida como ela é utilizada.

Mas a empresa ré preferiu manter os vídeos circulando livremente na grande rede. Enquanto isso, pessoas e grupos religiosos continuam a ser estigmatizados, estereotipados, marginalizados, discriminados. **O dano, nesse caso, é evidente, in re ipsa, presumido e manifesto, porquanto atingiu a dignidade dos cidadãos que professam religiões de matrizes africanas, considerados coletivamente, ferindo tanto a honra subjetiva como sua imagem perante a sociedade.**

A Google tampouco deve ter reparado no papel preponderante que a comunidade internacional lhe reservou na luta contra todas as formas de discriminação e intolerância. Vejamos:

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial¹⁴:

“Artigo II. 2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a **proteção de certos grupos raciais e indivíduos pertencentes a estes grupos** como o objetivo de **garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.**”

Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais Proclamada Pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978:

¹³ TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

¹⁴ Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969.



“Recordando que é dito no Preâmbulo da Constituição da UNESCO (...) e que, de acordo com o artigo 1º da referida Constituição, a UNESCO tem por finalidade contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião (...)

Consciente do processo de descolonização e de outras mudanças históricas que levaram a maioria dos povos outrora sob domínio estrangeiro a recuperar a sua soberania (...)

Convencida de que a unidade intrínseca da raça humana e, conseqüentemente, a igualdade fundamental de todos os seres humanos e de todos os povos, reconhecidas pelas mais elevadas expressões da filosofia, da moral e da religião, refletem um ideal para o qual convergem atualmente a ética e a ciência,

*convencida de que **todos os povos e todos os grupos humanos, qualquer que seja a sua composição e origem étnica**, contribuem de acordo com o seu próprio gênio para o progresso das civilizações e culturas que, na sua **pluralidade** e em resultado da sua inter-penetração, constituem o patrimônio da humanidade” (...)*

*constatando com a mais viva preocupação que o racismo, a discriminação racial, o colonialismo e o apartheid continuam a afligir o mundo sob formas em constante evolução, devido (...) à subsistência de estruturas políticas e sociais, e de **relações e atitudes, caracterizadas pela injustiça e pelo desprezo da pessoa humana e conducentes à exclusão, humilhação e exploração** (...), manifestando a sua indignação por estes atentados à dignidade humana, deplorando os **obstáculos que colocam à compreensão mútua** entre os povos e alarmada pelo perigo de que perturbem seriamente a paz e a segurança (...)*

Artigo 1º.

1. Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e descendem de uma origem comum. Nascem iguais em dignidade e em direitos e todos fazem parte integrante da Humanidade.

*2. Todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, **a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial**; não podem justificar, de direito ou de facto, **qualquer prática discriminatória**, nem servir de fundamento à política do apartheid, a qual constitui a forma de extrema de racismo.*

*3. **A identidade de origem não afeta de forma alguma o facto de os seres humanos poderem viver de formas diferentes, nem prejudica a existência de diferenças baseadas na diversidade cultural, ambiental e histórica ou o direito de manter a identidade cultural.** (...)*

Artigo 3º. Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa (...) é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; (...)



1. 5. Os ***meios de comunicação social e aqueles que os controlam (...)*** são ***instados*** – tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, particularmente a liberdade de expressão – ***a promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos e a contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação e dos preconceitos raciais, em particular abstendo-se de apresentar os indivíduos e os diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa (...)***

Artigo 7º. A par de medidas políticas, econômicas e sociais, a lei constitui um dos principais meios para garantir a igualdade das pessoas em dignidade e direitos e reprimir qualquer propaganda, forma de organização ou prática baseada em idéias ou teorias que façam referência à alegada superioridade de determinados grupos raciais ou étnicos ou que procure justificar ou encorajar o ódio ou a discriminação racial sob qualquer forma (...)

Artigo 8º. 1. Todas as pessoas, tendo direito a que reine, nos planos nacional e internacional, uma ordem econômica, social, cultural e jurídica capaz de lhes permitir exercer todas as suas faculdades na base de uma plena igualdade de direitos e oportunidades, têm correspondentes deveres perante os seus semelhantes, perante a sociedade em que vivem e perante a comunidade internacional. Nesta conformidade, têm a obrigação de promover a harmonia entre os povos, combater o racismo e os preconceitos raciais e e contribuir, por todos os meios ao seu dispor, para a erradicação de todas as formas de discriminação (...)

Entretanto, a empresa ré não retirou os vídeos da internet, muito embora essa mesma empresa esteja obrigada a contribuir para o combate a todas as formas de intolerância, preconceito e discriminação, e bem por isso não deveria permitir ou tolerar que seus espaços virtuais sejam utilizados para que indivíduos e grupos humanos sejam retratados de forma estereotipada, parcial, unilateral, tendenciosa e sejam ofendidos em sua dignidade e honra.

Alexandre de Moraes destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

“A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themistocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.”¹⁵

Por amor ao pensamento dialético e ao convívio com a diversidade, vejamos então se empresa ré pode ter razão ao afirmar que as expressões utilizadas através do *youtube*

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.



“nada mais são do que a manifestação da liberdade religiosa do povo brasileiro”. Para essa tarefa, algumas perguntas serão tecidas para que sirvam de parâmetro:

a) Encorajar as pessoas, dizendo que elas podem fechar terreiros nos bairros caracteriza apologia ao ódio religioso e incitação ao crime e à violência? Ou será apenas demonstração de poder? E se alguém postar um vídeo na internet dizendo o mesmo em relação a igrejas?

b) É regular o exercício da liberdade de expressão dizer que “todo ano as baianas levam sobre a cabeça o nome das pessoas que elas mataram na magia negra”? Será que isso é respeitar a reputação das pessoas? Ou será que é apenas uma calúnia disparada a esmo?

c) E vincular o Candomblé a demônios e usar o nome de Cristo para ameaçar quem se intrometer no ministério, afirmando que quem isso fizer será ferido “com um câncer na boca”? Será que a utilização dos meios de comunicação social para difundir proposições e imagens como essas expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas? Ou fica apenas no terreno da intimidação?

d) E afirmar que axé significa 'força de satanás' e Ilê-Axé a “casa de força de satanás”? E se alguém proferir o mesmo tipo de raciocínio, mas tendo como alvo uma igreja cristã? Permitindo que essa abordagem fique na internet, será que a empresa está promovendo a compreensão, a tolerância e a amizade?

e) Ao manter na internet um vídeo no qual se diz que magia negra é coisa sempre ligada a africano, a empresa ré absteve-se de apresentar os indivíduos e os diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa?

f) Dizer que “a batalha tá travada, meu Deus quer te usar”, marginalizando entidade de umbanda, isso incita ao ódio, preconceito, à hostilidade? É ou não uma manifestação de intolerância? É possível fazer o mesmo na internet em relação a um santo católico e dizer que a batalha está declarada?

g) O que dizer quando se ataca os tambores, sagrados para o Candomblé, como se eles fossem instrumentos musicais do diabo? Isso contribui para a paz social ou é preconceito ou intolerância? É legítimo ir para internet demonizar um pastor ou então dizer que os rituais de cura ou conversão que ele faz são “endemoniações”? Será que isso incitaria à hostilidade e à violência?

h) Será mesmo que *dandalunda*, denominação de uma inquice banta e título de música cantada pela respeitada cantora Margareth Menezes, no exercício de sua liberdade artística, é um nome de Oxum? Oxum, além de Orixá, é o nome de um Estado (Osun) da República Federativa da Nigéria. Será que chamar Oxum de demônio é uma violência intelectual que ofende a dignidade e a honra de quem cultua aquela Orixá? E dizer que as imagens das esculturas do clero que estão nos terreiros, dizendo que todas elas “eram demônios”? E se porventura um nigeriano usar a internet para dizer que São Paulo é um demônio? Será que utilizar os meios de comunicação social para a difundir proposições, imagens e abordagens como essas expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas?



i) E fazer demonstrações de humilhação a Orixás, como foi feito no caso de Oxossi, divindade originária do reino de Ketu, hoje um sítio histórico no atual Benin, cujos laços fraternos com o Brasil são inegáveis? E se alguém faz propaganda na internet de um livro cujo título seja “Pastores ou demônios”? Esse comportamento caracteriza ofensa à consciência religiosa e à crença alheia?

j) Será que dizer que pai de santo manifesta demônios agride a consciência de quem os tem como sacerdotes e líderes espirituais? E afirmar que é “mentira do capeta” a milenar tradição do jogo de búzios, o oracular rito divinatório, indissociavelmente ligado ao candomblé? É ou não uma visão que ofende a consciência e as crenças de um grupo de pessoas? A empresa ré, ao preservar vídeos com tais mensagens, promove a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos? Ou será que ela está contribuindo para apresentar os indivíduos e diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa?

n) Afirmer, de forma direta ou indireta, através da internet, que todos os males do casamento, vícios, opções homossexuais são obras do demônio que age sobre as pessoas adeptas de religiões de matriz africana, bem como atribuir a prática de atos infracionais ou crimes, de uma forma generalizada, às religiões de matriz africana, constitui difusão de proposições, imagens e abordagens que expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas?

Se ainda pairam dúvidas quanto à natureza ilícita desses ataques aos direitos humanos, que tal prosseguir embaralhando as perguntas, reformulando-as com a utilização de símbolos, rituais, liturgias e sacerdotes de outras religiões que não as de matrizes africanas? Esse exercício, entretanto, deve ser feito tentando manter as mesmas circunstâncias. Expandindo o raciocínio, o que aconteceria se a Torah ou um rabino fosse demonizado através da internet? E se alguém, numa emissora de televisão de canal aberto, rasgar o Alcorão? E se as ofensas na internet forem disparadas contra a Bíblia ou a cruz dos católicos?

E a empresa de comunicação social, no caso a Google, que permitiu que esses ataques continuem na internet, alegando, ainda por cima, que tudo não passa de representação da liberdade religiosa do povo brasileiro? Agindo assim, será que a empresa promove a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos? Estará ela, por acaso, contribuindo para a erradicar as diversas formas de intolerância, preconceito, discriminação?

Peço *venia* para fazer uma pequena digressão. Revela-se útil, nesse momento, lembrar um pouco dos cerca de quatro milhões de cativos africanos que vieram para o Brasil, durante mais de três séculos. Quem, em sã consciência, naquelas circunstâncias, deixaria de tentar se desvencilhar das amarras da escravidão? Por acaso o cristianismo não surgiu sob tortura e suplícios?

No caso dos cativos africanos, entretanto, suas tradições, convicções e crenças já existiam bem antes do descobrimento do Brasil. Ao chegarem nesse país colonizado, festas, cultos, rezas e rituais eram lenitivo e esperança. Veio o candomblé, que primeiro se fixou na Bahia. No Rio, um grupo etnolinguístico distinto sempre foi a maioria, embora provenientes de lugares diferentes na África, com seus Tatas e as iniquices dos bantos.



Pelourinho no meio da praça, rondas, patrulhas, calabouço, “ceias de camarão”. Até que um dia ajuntamentos e cultos foram proibidos. Nem o batuque se safou. Quem em sã consciência, naquelas circunstâncias, não ia querer se livrar de tanto açoite?

Mas as reuniões continuaram, nas matas, nos quilombos, praias distantes. Os olhos da corte continuavam vigilantes, frente a riscos de fuga em massa, insurreições, levantes, contra quem mais quisesse se livrar de tamanha opressão. Casas foram reviradas de alto a baixo. Queriam encontrar a prova do crime, os objetos litúrgicos.

Com a abolição, faltaram ações afirmativas e medidas de proteção. “*Será que a lei áurea tão sonhada não foi o fim da escravidão*”? A situação poderia ter mudado com a Proclamação. Havia uma nova Constituição. E também um Estado laico. A cidade do Rio de Janeiro ganhou epíteto. Cidade maravilhosa, mas cheia de exclusão. Surgiu a umbanda. Intensificou-se a ocupação das encostas e dos subúrbios. O Rio de Janeiro tinha até a sua “Pequena África”. Um Brasil enorme, composto por muitos imigrantes. Vieram de todos os lugares, do oriente, de variadas partes da Europa para contribuir. País diverso, plural, de múltiplas refrações. Mas sobravam preconceitos, intolerâncias, discriminações. Alguns insistiriam que não, aqui no Brasil não existe discriminação ou racismo, como existe declaradamente na América do Norte. Sim, há formas mais sutis, outras, tamanha a contundência, não conseguem esconder a violência. Todas elas, porém, são capazes de ferir. Até que veio uma nova Constituição. Essa sim, chamada de Constituição Cidadã. Eu lembro dela aqui nesse momento.

A marcha civilizatória não é apenas um conjunto de atos aleatórios. É preciso conhecer sua trajetória, feita por uma história de sofrimentos e conquistas. É que depois de tantos séculos, é preciso dizer que não há mais espaço para perseguições a judeus, ciganos, aborígenes australianos, mórmons americanos, órficos, huguenotes, candomblecistas, espiritistas, umbandistas; não há mais tempo para novas guerras santas, cruzadas, Ku Klux Klan, inquisições, a terrível noite de São Bartolomeu, sem contar com os milhões de ameríndios que, junto com suas crenças, foram esmagados de norte a sul desse continente americano. É preciso lembrar desses exemplos de iniquidade espalhados pelo mundo e pelos tempos, pois **não falta quem tente negar a história, como já se teve a coragem de sustentar que o holocausto não existiu e que arianismo não é racismo.**

6 – DA NECESSIDADE DA IMEDIATA TUTELA JURISDICIONAL

Se vale a imagem, se a palavra tem força, é de fato importante decifrar o caráter das proposições e imagens veiculadas.

Excelências, **o décimo quarto vídeo é dos mais emblemáticos discursos do ódio já vistos. Ele é, sem dúvidas, a mais contundente das agressões disparadas.** Vale conferi-lo, na íntegra, a fim de descortinar o contexto anímico que permeia o **discurso impregnado de ódio, preconceito, intolerância e discriminação contra religiões de matrizes africanas.** No trecho em que fala em que o irmão pode fechar todos os terreiros do bairro, por exemplo, fica nítido que o interlocutor faz ameaças e apologia do ódio religioso, incitando à discriminação e à violência por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.



Esse e os demais vídeos, entretanto, continuam a circular livremente na internet, porque a empresa ré não viu nada de mais. Além disso, os conteúdos seguem livremente, porque o juízo singular entendeu que as manifestações religiosas não são religião e disse que se trata de concorrência e não de colidência (mas não explicitou se essa concorrência é ou não desleal).

Se se trata de colidência ou concorrência, pouco importa. O certo é que tais agressões permanecem à vontade, livres e soltas pela internet. Impunemente. Além de macularem a consciência, a honra e as tradições das religiões de matrizes africanas, as ofensas assacadas ferem também toda sociedade.

É que as consciências e formas de expressão presentes na religiosidade de matrizes africanas ajudaram e ajudam a construir uma identidade, fazendo parte da viva herança cultural do povo brasileiro.

E esse povo brasileiro não comunga com a intolerância religiosa. Em sua esmagadora maioria, muito pelo contrário, ele cultiva o respeito religioso. Mesmo quem não compartilha das crenças religiosas alheias as respeita. Tudo isso constitui um acervo de valores intangíveis que não deve ser atacado pelo discurso do ódio, assim como não podem ser alvo do ódio, por exemplo, valores do judaísmo e do cristianismo, que bem sabem o que significou padecer nas mãos da fúria nazista e ser lançado às feras pelo império romano.

Enfim, vale experimentar a regra de ouro da alteridade: é preciso pelo menos tentar se colocar no lugar do outro. Afinal, nesse mundo globalizado, o outro está tão próximo de nós. Sobretudo na internet.

Mas então por que permitir que as crenças e as consciências das religiões de matrizes africanas sejam atacadas? Será por que são minoria? Por que são matrizes africanas e não correspondem aos ideais da maioria? Ou por que apenas as minorias religiosas precisam respeitar e tolerar as religiões majoritárias?

Pois as ofensas disparadas atentam contra a Constituição da República Federativa do Brasil e ferem toda Humanidade, que já se manifestou, através de vários diplomas jurídicos internacionais. E atentam, sobretudo, contra os valores éticos conquistados ao longo dos séculos, valores e princípios éticos que não pertencem apenas a essa ou aquela religião, tampouco dizem respeito apenas aos dias atuais. São valores e princípios que tocam a todas as religiões, a quem não tem religião alguma, são valores que pertencem a todas as gerações.

Nesse sentido, chegou em boa hora o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“...incompatibilidade com os padrões ético e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. **Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo.** Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na **respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social.** **Condutas e**



evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. **6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas da raça, cor, credo, descendência, ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre o outro, de que são exemplos de xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o antissemitismo. (...)** 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral (...) Liberdade públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...) . O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra “direito à incitação do racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. **Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** 15. **“Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento (...)”**¹⁶. (grifei, como grifei nos trechos acima também).

7 – DO PEDIDO

Por todos esses motivos, o Ministério Público Federal não poderia quedar-se inerte, como se a internet fosse um mundo à parte, entregue à própria sorte, sem lei, terra de ninguém. Frustrada a tentativa de resolução extrajudicial, não restou outra alternativa ao Ministério Público Federal senão recorrer ao Poder Judiciário e pleitear, respeitosamente, a exclusão dos vídeos que configuram violações aos direitos humanos e atentados ao Estado Democrático de Direito em que se funda a República Federativa do Brasil.

Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, é necessário comprovar a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse aspecto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, na qual se demonstra o descumprimento de normas constitucionais, legais e das Convenções Internacionais acima referidas.

A urgência também salta aos olhos. Enquanto os conteúdos permanecerem disponíveis, seus autores e divulgadores estão ferindo a honra e a dignidade das religiões, bem como as consciências religiosas em questão. Além do mais, dado que os vídeos são altamente persuasivos, eles podem servir como fonte de encorajamento, estimulando outras tantas práticas de intolerância, discriminação, ódio e atos de violência, como aqueles que

¹⁶ STF, HC82424, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, 17.09.2003.



recentemente foram noticiados pela imprensa, segunda a qual adeptos e locais de culto de religiões de matrizes africanas teriam sido expulsos de algumas comunidades cariocas¹⁷. Isso sem falar que outros meios de comunicação, em razão da tibieza do Estado, podem se sentir autorizados a adotar a mesma posição da empresa ré e permitir a circulação de conteúdos com essa natureza ilícita. Nesse sentido, vale aduzir que os documentos que instruem a inicial e a pesquisa recentemente publicada demonstram que o ambiente de discriminação, apesar da prática constituir crime, cresce a cada dia no seio da sociedade¹⁸.

Portanto, não é à toa que no Brasil se celebra, no dia vinte e um de janeiro, o Dia Nacional de Luta Contra a Intolerância Religiosa. Essa data foi instituída pela Lei nº 11.635/2007, em homenagem a Ialorixá Gildásia dos Santos e Santos. Ao contrário do que pode imaginar a empresa ré, **todos, inclusive os meios de comunicação e o Poder Público, têm a obrigação de promover a harmonia entre os povos e contribuir, por todos os meios ao seu dispor, para erradicar todas as formas de discriminação**, conforme ressaltou a declaração da UNESCO, de 1978. A Google Brasil e o Poder Judiciário, inseridos nesse contexto, não estão isentos nessa comunhão de esforços.

Nesse diapasão, vale a pena registrar que a recentíssima **Lei 12.966, de 24 de abril de 2014**, trata expressamente sobre a proteção à **honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, alterando assim a Lei de Ação Civil Pública**, cujo artigo 4º prevê expressamente: *“Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”*.

Excelências, os fatos falam por si para mostrar que o deferimento da tutela jurisdicional de urgência é a medida mais adequada nesse momento. Enquanto não for decretada a tutela inibitória para cessar o ilícito, estar-se-á violando, de forma reiterada e frontal, os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional e pelo poder público diante da sociedade brasileira.

Torna-se imperioso, portanto, evitar que os conteúdos continuem propagando e perpetuando danos à dignidade da pessoa humana, à cidadania e aos direitos à honra e à imagem dos cidadãos e grupos humanos que professam as religiões de matrizes africanas, colocando sob grave ameaça, desse modo, um dos objetivos magnos da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, uma vez presentes os requisitos necessários, requer a concessão da tutela antecipada, com esteio nos artigos 1º, 4º e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 461 do Código de Processo Civil, com o deferimento *inaudita altera parte* das seguintes medidas de urgência:

I) a retirada dos conteúdos da internet (elencados na inicial), no prazo de setenta e duas horas, cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo

¹⁷ <http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-traficantes-evangelicos-9868829.html#ixzz2eMEyZFzN>

¹⁸ “dos 430 episódios de intolerância relatados, menos de 15% dos casos levaram a ações judiciais e denúncias em delegacias e organismos públicos (58 casos)”. Ob. Cit., p. 147.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

estabelecido, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/83);

II) seja a ré determinada a fornecer informações sobre a data, hora, local e o número do IP dos computadores que foram utilizados para postar os referidos vídeos, armazenando os dados por cento e vinte dias.

Por fim, o Ministério Público Federal requer o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão interlocutória do MM. Juízo *a quo*, confirmando-se, desta feita, a antecipação de tutela recursal a ser deferida.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2014.

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão